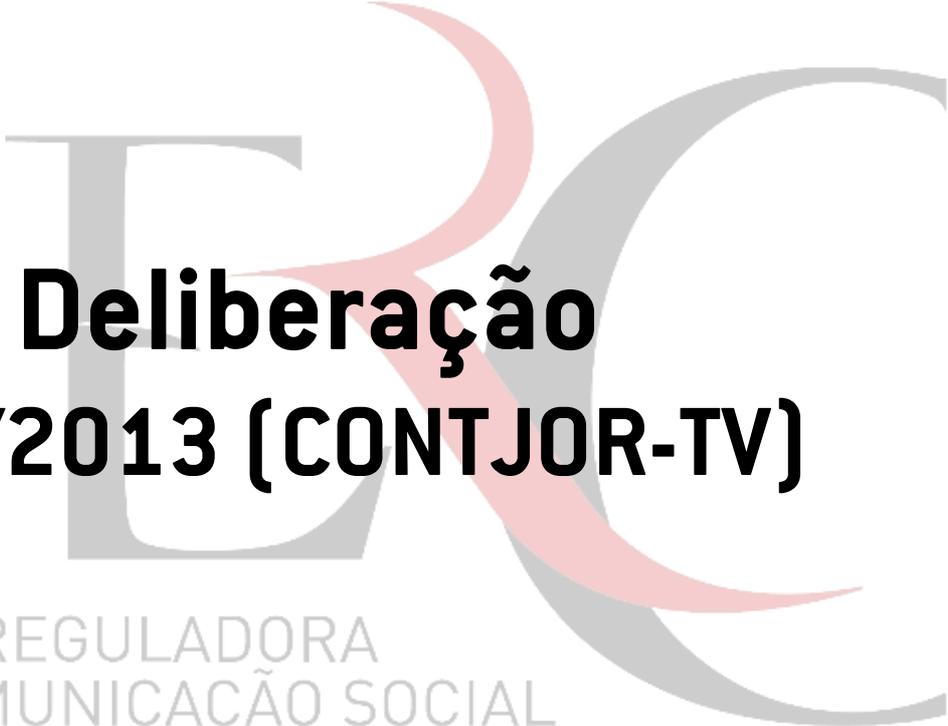


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
177/2013 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Contratos celebrados entre a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas *Porto Canal*, e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV)

Assunto: Contratos celebrados entre a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas *Porto Canal*, e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima

1. Objeto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 22/06/2010, um pedido de esclarecimento subscrito por Abílio Costa Pereira, relativo à legalidade de protocolos celebrados entre as Comunidades Intermunicipais de Tâmega e Sousa e do Minho-Lima e o serviço de programas televisivo *Porto Canal*, no âmbito dos quais este serviço de programas faria «notícias dos mais diversos tipos a troco de mais ou menos 700€ mensais por cada Município».
2. Considerando que se trata de uma situação em que «temos informação paga a gosto do cliente, o que vai contra todas as regras de informação e liberdade de imprensa», o Exponente juntou diversos documentos ilustrativos dos procedimentos adotados no âmbito do protocolo envolvendo o *Porto Canal* e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa.

2. Diligências realizadas e factos apurados

3. Através de diligências feitas junto da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. (doravante designada Avenida dos Aliados), da Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, confirmou-se a existência dos seguintes contratos:
 - 3.1. Protocolo para o desenvolvimento, produção e/ou coprodução de programas de televisão, celebrado, em 1/07/2010, entre a Avenida dos Aliados e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa, nos termos do qual e em síntese:

- a) O serviço de programas *Porto Canal* desenvolverá e/ou produzirá, ainda que em coprodução, bem como transmitirá, programas informativos de índole social, cultural, promocional ou turística da área de referência da Comunidade Intermunicipal;
 - b) Os programas terão uma duração máxima de 6 minutos e serão transmitidos 50 vezes por mês;
 - c) Todos os programas, bem como as informações neles contidas, deverão obedecer aos critérios definidos no estatuto editorial do *Porto Canal* e a sua transmissão carecerá sempre de aprovação prévia da direção editorial;
 - d) Como contrapartida económica do protocolo, a Comunidade Intermunicipal compromete-se a pagar à Avenida dos Aliados, por um período de vigência de seis meses, o valor de 36.000,00€, a título de um contrato de publicidade anexo ao protocolo;
 - e) A transmissão dos programas e informações abrangidos pelo protocolo será feita nos horários que melhor se adequem à conveniência editorial do *Porto Canal*.
 - f) O protocolo tem a duração de 6 meses renováveis por iguais períodos.
- 3.2.** Contrato de prestação de serviços de promoção e divulgação de conteúdos com relevância nos dez municípios da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, celebrado em 25/10/2010, entre esta Comunidade Intermunicipal e a Avenida dos Aliados, de cujo clausulado e respetivo caderno de encargos se sublinham os seguintes aspetos:
- a) O contrato terá a duração de 6 meses, podendo ser prorrogado;
 - b) O preço total da prestação de serviços é de 30.000,00€, acrescido de IVA;
 - c) O *Porto Canal* realizará, no âmbito do contrato, 50 reportagens por mês sobre temas de interesse para a Região e telespetadores do *Porto Canal*, que serão apresentadas nos seus diversos programas e horários tendo em conta as temáticas abordadas;
 - d) As reportagens abordam temas da atualidade, agendadas pelo *Porto Canal* com a contribuição das informações da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima;
 - e) O *Porto Canal* facultará a cada um dos Municípios um pacote de 100 *spots*/anúncios, com a duração máxima de 30 segundos, a utilizar durante o período de vigência da prestação de serviços;

- f) A Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima disponibilizará a todos os Municípios e ao *Porto Canal* a área restrita do seu *website*, para efeitos de plataforma de trabalho para a sugestão/divulgação do agendamento.
4. A instâncias da ERC, a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, em 6/09/2010, informou que havia iniciado um procedimento de contratação, nos termos da alínea a) do artigo 20.º e artigos 112.º e 127.º do Código dos Contratos Públicos, tendo em vista a prestação de serviços de que se dá conta no parágrafo que antecede.
5. Já a Avenida dos Aliados havia igualmente informado esta Entidade Reguladora, em 18/08/2010, de que o «protocolo existente com a Associação de Municípios do Vale do Lima e do Alto Lima (...) ainda não foi reduzido a escrito, uma vez que aquela Associação ainda não efetuou o ajuste direto de tal protocolo».
6. Todavia, através dos dados recebidos da Avenida dos Aliados, em 20/01/2011 relativos às datas de emissão das peças produzidas para a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, consta-se que a primeira peça foi emitida em 29 de junho de 2010, quando o contrato de prestação de serviços foi assinado já em 25 de outubro do mesmo ano, data a partir do qual iniciou efeitos.

3. Análise das peças produzidas pelo *Porto Canal*

7. Da análise às peças transmitidas pelo *Porto Canal* ao abrigo dos referidos contratos celebrados com as Comunidades Intermunicipais do Tâmega e Sousa e do Minho-Lima, verifica-se que:
- 7.1. De entre as 26 peças informativas exibidas em novembro de 2011 respeitantes à região do Minho-Lima, oito registam a presença/entrevista de pelo menos um membro do executivo autárquico, perfazendo 30,8%.
- 7.2. De entre as 23 peças informativas exibidas em novembro de 2011 respeitantes à região do Sousa-Tâmega, verifica-se que 19 registam a presença/entrevista de pelo menos um membro do executivo autárquico, perfazendo 82,6%.
- 7.3. As peças informativas analisadas incidem em acontecimentos locais, de divulgação de atividades e eventos de cariz social, económico ou cultural, de manifesto interesse público.

- 7.4.** A presença de elementos do executivo autárquico dos vários municípios em várias das peças analisadas enquadra-se no tipo de acontecimentos reportados, de âmbito local, em grande maioria da iniciativa ou apoiados pelas respetivas autarquias.
- 7.5.** Apesar da presença alargada de membros dos executivos autárquicos entre o conjunto de peças analisadas, verifica-se que não ocorre qualquer indício de tratamento parcial, favorecimento ou apologia de qualquer dos visados ou entrevistados.
- 7.6.** Na sequência desta última constatação, pode também afirmar-se que os membros dos executivos autárquicos presentes nas peças em análise ganharam um protagonismo no espaço de programação em causa que de outra forma não teriam, justamente por força da existência dos contratos com o *Porto Canal*.
- 7.7.** Não se apuraram indícios de violação do dever de rigor informativo, nomeadamente no que respeita ao dever de relatar os factos com rigor e exatidão e de distinção entre opinião e factos.
- 7.8.** A totalidade das peças analisadas foi emitida no âmbito do programa «Porto Alive», o qual, de acordo com a descrição constante do próprio *website* do *Porto Canal*, se trata de um «[m]agazine diário, em direto, com reportagens, muitas rubricas e vários convidados em estúdio, [que] fala de uma forma descontraída dos mais variados temas da atualidade».

4. Análise e fundamentação

A) Matéria objeto do pedido de esclarecimento

- 8.** O serviço de programas *Porto Canal* foi autorizado pela ERC em 28/09/2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.
- 9.** Pese embora da análise a uma amostra das peças informativas transmitidas ao abrigo dos contratos celebrados com as duas comunidades intermunicipais referenciadas não terem resultado indícios de violação dos deveres de isenção e de rigor a que se encontra vinculada a produção de conteúdos informativos por parte de serviço de programas televisivo, a verdade é que a comprovada existência dos ditos contratos não pode deixar de merecer um juízo de elevada censura por parte desta Entidade Reguladora.

- 10.** Desde logo porque a produção e difusão de peças informativas, cujas temáticas e oportunidade são, em primeira instância, agendadas por entidades externas ao órgão de comunicação social, mediante o pagamento de contrapartidas monetárias, ameaça seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, valores cuja proteção cabe nas atribuições da ERC, nos termos do disposto no artigo 8.º dos seus Estatutos.
- 11.** Ainda que o *Porto Canal* procure salvaguardar nas cláusulas dos contratos em causa o primado do seu Estatuto Editorial, como acontece no contrato celebrado com Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa, mas não tanto assim no contrato com a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, é insustentável, no plano dos princípios, a produção e difusão de informação sujeita a encomenda e pagamento por entidades externas ao órgão de comunicação social. Ainda que entre as entidades outorgantes se encontrem pessoas coletivas públicas que prosseguem o interesse público, como poderá ser o caso de autarquias locais ou associações de municípios.
- 12.** No fundo, independentemente da demonstração de qualquer desvio ao rigor e objetividade que se exige na produção de notícias, trata-se de manter inviolada a relação de confiança que deve existir entre o órgão de comunicação social e o seu público, cuja base se constrói, no nosso sistema jurídico-normativo, com as garantias de independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.
- 13.** No caso concreto, os telespetadores desconheciam, porque de tal não eram informados, que aquelas peças informativas surgiam no contexto de um pedido que tinha a sua origem nas próprias autarquias, sendo essas autarquias ou os seus órgãos, muitas vezes, os protagonistas das notícias. Os telespectadores ignoravam igualmente que essas notícias eram objeto de um determinado pagamento estabelecido contratualmente e que nesses contratos existia ainda uma componente que previa a inserção de *spots* publicitários destinados à passagem de mensagens do interesse das autarquias. Situação que convoca obrigatoriamente a necessidade de respeito por uma ética de antena que terá em conta, sobretudo, os direitos dos telespetadores, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, e que o próprio Estatuto Editorial do *Porto Canal* reconhece, lá onde afirma que o serviço de programas «existe para servir os cidadãos».

14. A celebração de tais contratos, que surge revestida de grande opacidade numa atividade em que se exige transparência e frontalidade, elimina a fronteira natural entre a informação, no sentido do conjunto de regras ético-deontológicas que presidem à sua organização, e o poder administrativo da empresa. A circunstância de os ditos contratos serem assinados por representante do Conselho de Administração e em nome da empresa titular da autorização, confronta o poder editorial do órgão de comunicação social e interfere na sua esfera de autonomia, em clara violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conduta que constitui contraordenação grave e é punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

B) Questões adjacentes

- 15.** O tratamento da matéria acima referenciada, em que se enfatiza a defesa da autonomia editorial do operador de televisão e, concomitantemente, se procura salvaguardar os direitos do público a uma informação isenta e rigorosa, não pode deixar de se relacionar com alguns desenvolvimentos entretanto ocorridos na estrutura do operador de televisão.
- 16.** Na verdade, tendo presente, por um lado, a legitimidade de quem assinou os contratos que justificaram o pedido de esclarecimento na origem do presente procedimento e, por outro, mudanças profundas que foram sendo anunciadas no serviço de programas *Porto Canal*, nomeadamente ao nível dos cargos de direção, as quais foram sendo veiculadas por diversos órgãos de comunicação social, entendeu-se procurar conhecer diretamente junto do titular da autorização do *Porto Canal* a natureza dessas mudanças, tentando perceber em que medida poderiam também elas vir a condicionar a estratégia seguida na celebração dos contratos acima analisados.
- 17.** Porém, quando perguntada sobre alterações ao projeto autorizado pela ERC, designadamente em matéria de programação e informação, a Administração da Avenida dos Aliados informou esta Entidade Reguladora, por carta que deu entrada em 20/07/2012, de que «não houve qualquer alteração».
- 18.** Todavia, esta resposta da sociedade proprietária do *Porto Canal* contraria frontalmente notícias vindas a público através da comunicação social, dando conta de que, a partir de agosto de 2010, o Futebol Clube do Porto teria assumido a gestão do *Porto Canal*.

- 19.** Também contrariando a informação da Administração da Avenida dos Aliados, as mudanças verificadas nos conteúdos do *Porto Canal* são públicas e notórias. Assim como a ideia que circula no espaço público, e não é contestada, de que o *Porto Canal* é o serviço de programas oficial do Futebol Clube do Porto. No *website* do *Porto Canal*, a sua ligação ao Futebol Clube do Porto é por demais evidente. Nos cinco grandes separadores no topo da página inicial e que congregam os diversos conteúdos, um deles é expressamente dedicado ao Futebol Clube do Porto. No mesmo *website*, deparamos com a informação da existência de nove programas regulares designados «Programas FC Porto».
- 20.** Aliás, verifica-se que no projeto autorizado pela ERC em 2006, a única ligação clubística nacional a que se fazia referência seria num programa semanal de 22 minutos intitulado «Heróis do Mar», que era descrito como «fazendo o acompanhamento semanal de toda a atualidade de um clube de futebol com grande expressão no Grande Porto: o Leixões».
- 21.** Convirá notar que hoje em dia o desporto profissional é enquadrado por sociedades desportivas que movimentam avultadas verbas, distinguindo-se de facto e de direito das associações desportivas que estiveram na sua fundação. Neste contexto, o poder de influência dessas sociedades desportivas não será diferente do poder de influência dos restantes agentes económicos, e que terá motivado a especial preocupação do legislador constitucional e do legislador ordinário quanto à criação de garantias de independência dos órgãos de comunicação social face ao poder económico em geral.
- 22.** Estes factos, associados aos resultados da comparação entre as linhas gerais de programação que constavam do projeto aprovado pela ERC e a atual programação do *Porto Canal*, permitem indiciar que se verificou uma alteração substancial e significativa da autorização concedida em 2006, acompanhada também da mudança operada na composição do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e também na mudança do Diretor-Geral e do Diretor de Informação, entre outras chefias ao nível da informação e dos conteúdos.
- 23.** A situação da alegada gestão da responsabilidade do Futebol Clube do Porto, traduzida, pelo menos, na escolha do Diretor-Geral e do Diretor de Informação do *Porto Canal* e na orientação imprimida à informação e aos conteúdos, não pode deixar de causar preocupação a este Conselho Regulador, na medida em que essa alegada influência ou domínio não tem, aparentemente, qualquer correspondência na composição do capital

social da sociedade titular da autorização, estando assim em causa a transparência da propriedade e da gestão, propugnada no artigo 4.º da Lei da Televisão.

24. Esta facturalidade é enquadrável nas normas seguintes:

a) O artigo 21.º da Lei da Televisão, que determina que a modificação do projeto inicialmente autorizado está sujeita a aprovação da ERC, devendo ser requerida antecipadamente, constituindo contraordenação muito grave a sua violação e sendo a conduta punível com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e a suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal;

b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, que prevê a punição com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e a suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias, quando se verifique a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou autorização.

25. Nestas circunstâncias, e a confirmarem-se as imputações *supra* mencionadas, faria também sentido questionar a razoabilidade de a Agência Lusa, enquanto concessionária do serviço noticioso e informativo de interesse público celebrado com o Estado, ter acordado uma parceria com o *Porto Canal*, nos termos da qual a Lusa forneceria a logística e os meios técnicos enquanto o *Porto Canal* colocaria à disposição da Lusa as suas notícias, ficando a delegação do *Porto Canal* instalada nas instalações da própria Lusa. Afigura-se de esclarecer a realidade e os contornos deste acordo, noticiado na comunicação social em março de 2012, num quadro ainda por esclarecer em que a informação do serviço de programas *Porto Canal* poderá eventualmente encontrar-se condicionada, não apenas pelos contratos conhecidos com as comunidades intermunicipais, mas também por acordos com outras entidades, nomeadamente o Futebol Clube do Porto, de natureza e alcance desconhecidos desta Entidade Reguladora e do público em geral.

C) Situação do *Porto Canal* perante o Registo dos Órgãos de Comunicação Social

26. O capital social e relação discriminada dos seus titulares, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação são elementos do registo dos operadores de televisão e dos respetivos

serviços de programas, de acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

27. Como resulta da informação prestada pela Avenida dos Aliados, através de carta entrada na ERC em 20/07/2012, todos aqueles elementos do registo foram objeto de alterações, já posteriormente ao último averbamento constante do registo da ERC.
28. Os atos de registo dependem de requerimento do interessado, não havendo lugar, neste caso, ao registo oficioso, por força da leitura conjugada dos artigos 5.º e 8.º do aludido Decreto Regulamentar n.º 8/99.
29. Esta situação de alheamento perante as obrigações de registo nada abona em favor do operador, uma vez que um dos principais objetivos na organização de um sistema de registo dos órgãos de comunicação social é, justamente, o de garantir a transparência da sua propriedade, conforme se pode ler expressamente logo no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99.
30. Acresce que a inobservância do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, que obriga a que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, constitui contraordenação, punível com coima de 249,39€ a 498,79€, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

5. Deliberação

Tendo apreciado um pedido de esclarecimento subscrito por Abílio Costa Pereira, relativo à legalidade de protocolos celebrados entre as Comunidades Intermunicipais de Tâmega e Sousa e do Minho-Lima e o serviço de programas televisivo *Porto de Canal*;

Constatando a existência de contratos entre a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas *Porto Canal*, e as referidas comunidades intermunicipais;

Considerando que a produção e difusão de informação sujeita a encomenda e pagamento por entidades externas ao órgão de comunicação social, como resulta desses contratos, e independentemente da demonstração de qualquer desvio ao rigor e objetividade que se exige na produção de notícias, é suscetível de afetar a relação de confiança que deve existir entre o órgão de comunicação social e o seu público, cuja base se constrói, no nosso

sistema jurídico-normativo, com as garantias de independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;

Verificando estar em causa o respeito por uma ética de antena que deverá ter em conta, sobretudo, os direitos dos telespetadores, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, e que o próprio Estatuto Editorial do *Porto Canal* afirma procurar salvaguardar no reconhecimento do serviço a prestar aos cidadãos;

Levando em conta a circunstância de os ditos contratos serem assinados por representante do Conselho de Administração e em nome da empresa titular da autorização, o que confronta o poder editorial do órgão de comunicação social e interfere na sua esfera de autonomia, em clara violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão;

Notando a existência de indícios de que se verificou uma alteração substancial e significativa do projeto autorizado em 2006, acompanhada também da mudança do controlo e gestão do serviço de programas *Porto Canal*, que terá passado para a responsabilidade do Futebol Clube do Porto, e na medida em que essa alegada influência ou domínio não tem, aparentemente, qualquer correspondência na composição do capital social da sociedade titular da autorização, estando assim em causa a transparência da propriedade e da gestão, propugnada no artigo 4.º da Lei da Televisão;

Questionando a razoabilidade de a Agência Lusa, enquanto concessionária do serviço noticioso e informativo de interesse público celebrado com o Estado, ter acordado uma parceria com o *Porto Canal*, num quadro, ainda por esclarecer, em que a informação do serviço de programas *Porto Canal* poderá eventualmente encontrar-se condicionada, não apenas pelos contratos conhecidos com as comunidades intermunicipais, mas também por acordos com outras entidades, nomeadamente o Futebol Clube do Porto, de natureza e alcance desconhecidos desta Entidade Reguladora e do público em geral;

Ponderando que as alterações aos elementos do registo da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e do *Porto Canal*, designadamente o capital social e relação discriminada dos seus titulares, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação, não foram comunicadas a esta Entidade Reguladora, não se observando o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho;

O Conselho Regulador da ERC delibera, atendendo ao acima exposto e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho:

1. Reconhecer que os contratos celebrados entre o operador e as Comunidades Intermunicipais de Tâmega e Sousa e do Minho-Lima colocam em causa a autonomia editorial do serviço de programas *Porto Canal*, instando o operador a denunciar os mesmos contratos, caso ainda o não tenha feito, colocando assim termo ao condicionamento, ainda que parcial, da sua informação;
2. Consequentemente, determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., por violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conduta que constitui contraordenação grave e é punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão;
3. Determinar igualmente a abertura de procedimento contraordenacional contra a mesma sociedade, por inobservância do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que obriga a que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, conduta punível com coima de 249,39€ a 498,79€, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal;
4. Abrir um novo procedimento tendo em vista o total esclarecimento da matéria referenciada nos parágrafos 15 a 25 *supra*, designadamente quanto à indiciada modificação do projeto inicialmente autorizado sem a aprovação da ERC e exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da autorização, no âmbito do qual caberá ainda esclarecer a parceria celebrada entre o *Porto Canal* e a Agência Lusa;
5. Dar conhecimento dos factos à Inspeção-geral de Finanças, dadas as circunstâncias apontadas nos parágrafos 4 a 6, referentes ao desfasamento entre a data de início do fornecimento de serviços e a data do contrato assinado entre a

Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V (Verba 34) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes